



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0344/1998 DE 1998

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0344/1998 DE 21/05/98

ROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

M E N T A:

Dispoe sobre a formação de convenio entre a Secretari
a Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança /
Publica do Estado de São Paulo, e da outras providen-
cias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:12:47

00000015980-82



ARQUIVADA EM 22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa



Folha n.º	01	de pros.
n.º	344	de 19 98
Paulo		

ÀS COMISSÕES DE: **21 MAI 1998**

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESID-NTE

01 - PL
01-0344/1998

“Dispõe sobre a formação de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a formação de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a instalação de postos expedidores de carteira de identidade em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998

Rua Manoel Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 21 MAI 1998 ★

- DT. 10 -

1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the problem.

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	02	de	98
n.º	344	de	19
<i>[Handwritten signature]</i>			

É muito importante que os alunos sejam identificados para que, em caso de qualquer emergência, a família possa ser localizada e avisada.

Especialmente crianças que inclusive, podem se perder a caminho da escola, devem e podem ser auxiliadas através das informações contidas na carteira de identidade.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 344 de 19 98-28 05 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta
Em 28/05/1998


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

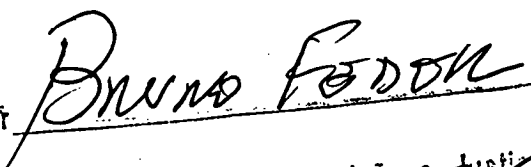
A Com. de Const. e Justiça

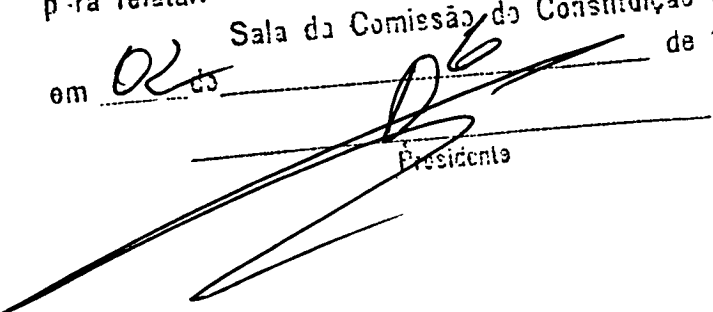
28 / 5 / 98


BRENO FANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5/98 às 17:30hs.

Ao Nobre Vereador
p-ra relatar.


Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 02 de 98 de 19 98


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04-05#

Em 12 03 20

(a)



PUBLIQUE-SE EM

5/03/99

Folha No 09# do proc
No 344# de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0157/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que autoriza a formação de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a instalação de postos expedidores de carteira de identidade em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Apesar dos louváveis propósitos da Ilustre Vereadora o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

É o que ocorre no presente projeto, em que se visa oferecer à população o serviço de expedição de carteira de identidade nas escolas da rede municipal de ensino, mediante convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Esbarra o projeto, dessa forma, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Ressaltamos que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado. De fato, necessitando o Executivo beneplácito do Legislativo para a realização de convênio, é ao Chefe do Executivo que cabe avaliar o momento oportuno e conveniente para sua concretização e, portanto, para a propositura da lei autorizativa.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios,

17 - RELCOM
17-0071/1999

ec1/pl0344a8



Folha nº 54	do proc.
Nº 344	de 12
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).

Ademais, salientamos que a emissão de Carteiras de Identidade é atribuição dos órgãos de identificação dos Estados e não dos Municípios, nos termos da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Sul Int
(continua)

[Signature]

[Signature]

[Signature]
(continua)

[Signature]
(continua)

[Signature]
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório nº 10/1983

Relatório nº 10/1983

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/03/99
página 29
Conferido:

A. A. T. M.
Em 12/03/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para informação rubricado sob
fólio n.º 6-118103199a

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

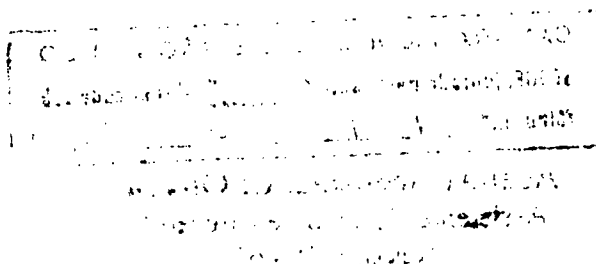
Folha n.º = 6 =	de pag.
n.º PL-344	de 19 98
<i>ANA MARIA QUADROS</i>	
Oficial Legislativo	

RECURSO 11 - REC
11-0005/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Ilegalidade, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei n.º 344/98, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999

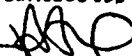
Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA



MADEIRA 1984
1984

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob

folha n.º 07/09/0101 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº

PL 344

de 19

98

09

01

2001

(a)

AO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.803

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	22-01-2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Cordeiro Chefe de Seção Técnica - Substituto	

Fu

OPR

2000 10 10 10

PR



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)